

**RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2026/GAEP****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2026.00005082-2**

Recomendada: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN/MS).

Finalidade: adotar providências para ajustar os contratos firmados com as empresas fornecedoras de alimentação às unidades prisionais deste estado ao disposto no art. 3º, §1º, da Resolução nº 3, de 05 de outubro de 2017<sup>48</sup>, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público fiscalizar a execução da pena, bem como instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, além de expedir recomendações para a tutela de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei nº 8.625/1995 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, da Resolução nº 20/2010-PGJ, que criou o Grupo de Atuação Especial da Execução Penal (GAEP), com o objetivo de, *em conjunto, adotar medidas legais objetivando a eficiente prestação jurisdicional em matérias relativas à execução penal no Estado de Mato Grosso do Sul*, e do art. 4º, inciso XIV, que confere atribuição ao GAEP, em escala estadual, para *expedir recomendações para a solução de problemas identificados nas deliberações do Grupo de Atuação Especial da Execução Penal – GAEP*, respeitado o promotor natural;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, destacando sua acentuada utilidade para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Carta de Brasília<sup>49</sup> estabelece, dentre as diretrizes referentes ao Ministério Público, *a adoção de postura resolutiva amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional, exigindo-se, para tanto, atuação racional do mecanismo de judicialização nos casos em que a via não seja obrigatória e indispensável, devendo o membro analisar se realmente a judicialização é o caminho mais adequado e eficiente para o caso*<sup>50</sup>, além do *esgotamento das alternativas de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas, com o incremento da utilização dos instrumentos como a Recomendação (...)*<sup>51</sup>;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê como pilar do ordenamento jurídico nacional a dignidade da pessoa humana, que se materializa como o epicentro dos direitos e garantias fundamentais, abarcando direitos individuais e sociais, como a vida, a saúde e a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal garante em seu artigo 5º que todos *são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*, assegurando aos presos, em seu inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 6º da Constituição Federal, a alimentação é um direito social;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada e saudável é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, através de seu artigo 25, e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por meio do seu artigo 11, sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o poder público deve adotar políticas e ações que se façam necessárias para promover e

<sup>48</sup> Dispõe sobre a prestação de serviços de alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional;

<sup>49</sup> Acordo celebrado em 22 de setembro de 2016, na ocasião do 7º Congresso de Gestão do CNMP realizado em Brasília-DF, entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias-Gerais dos Estados e da União, com o objetivo de modernizar o controle da atividade extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público, bem como o fomento à atuação resolutiva do MP Brasileiro;

<sup>50</sup> Alínea "b", item 6;

<sup>51</sup> Alínea "n";



garantir a segurança alimentar e nutricional de toda a população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO que o artigo 12 da Lei de Execução Penal (LEP), dispõe que a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas;

CONSIDERANDO que o artigo 41, inciso I, da Lei de Execução Penal (LEP), estabelece como direito do preso a alimentação suficiente;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça nº 1, de 2 de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, estando o direito à alimentação suficiente diretamente atrelado à saúde;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 482, de 1º de abril de 2014, que dispõe, no âmbito do Sistema Único de Saúde, sobre as normas para a operacionalização da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e a responsabilidade do Estado pela custódia das pessoas privadas de liberdade e a autonomia do arranjo interfederativo no campo da saúde pública brasileira e da justiça;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado oferecer orientações, suporte técnico e operacional para o desenvolvimento de boas práticas, da segurança alimentar e nutricional e contribuir para a garantia do direito à alimentação de todos os brasileiros;

CONSIDERANDO, que o art. 3º, §1º, da Resolução nº 3, de 05 de outubro de 2017<sup>52</sup>, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), dispõe que as refeições oferecidas deverão ser planejadas para cobrir 100% das necessidades nutricionais diárias dos indivíduos e grupos atendidos, bem como que, às pessoas privadas de liberdade, deverão ser ofertadas, minimamente, cinco refeições diárias: o desjejum, o almoço, o lanche, o jantar e a ceia;

CONSIDERANDO, por fim, o relato encaminhado a este Grupo acerca das reclamações formuladas pelos privados de liberdade quanto à insuficiência do oferecimento de apenas 03 (três) refeições diárias no sistema prisional deste Estado, reclamações essas que vêm sendo igualmente feitas durante a realização de inspeções prisionais conjuntas no âmbito do Projeto LUPA (Legalidade, União, Parceria e Atenção).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Grupo de Atuação Especial da Execução Penal (GAEP), resolve RECOMENDAR à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN/MS) e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), a adoção de providências para ajustar os contratos com as empresas fornecedoras de alimentação às unidades prisionais deste estado, de modo a cobrir 100% das necessidades nutricionais diárias dos privados de liberdade, ofertando, minimamente, cinco refeições diárias: o desjejum, o almoço, o lanche, o jantar e a ceia.

Sendo assim, de acordo com o determinado no art. 1º, da Recomendação n. 0001/2016/CGMP/2016, de 6 de outubro de 2016, a respeito do prazo razoável para atendimento, aguarda-se o prazo de 90 (noventa) dias para o recomendado responder, por escrito, sobre o atendimento ou não da presente recomendação, informando as providências implementadas ou que pretendem implementar (neste último caso, com cronograma de atividades), em caso positivo.

Adverte-se que a inércia na implementação das providências acima indicadas poderá implicar violação direta à legislação de regência e ao entendimento jurisprudencial vigente, autorizando-se a adoção imediata das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização administrativa de agentes públicos eventualmente omissos.

Os recomendados deverão providenciar, incontinenti, a divulgação adequada e imediata da presente recomendação, conforme dispõe o art. 9º, da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, sem prejuízo da que deverá ser determinada por este *Parquet* no âmbito do Diário Oficial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul – DOMP/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.

JISKIA SANDRI TRENTIN  
50ª Promotora de Justiça e Coordenadora do GAEP

<sup>52</sup> Dispõe sobre a prestação de serviços de alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional;